

Curso de pós-graduação lato sensu MBA em gestão pública

Lato sensu MBA postgraduate course in public management

Fábio Augusto Blume

Polo de Santa Rosa - RS

Introdução

O presente artigo tem como tema a Gestão Pública no Sistema Penal e tendo como obtenção uma forma de amenizar o círculo negativo do sistema carcerário em nosso país e o alto custo mensal e anual por apenado para o país. O presente trabalho evidencia a aplicação das penas impostas no sistema penal, tendo como objetivo a ressocialização do apenado, a qual de fato não é eficaz em muitas unidades prisionais, um método de amenizar é a prática da justiça restaurativa, juntamente com a assistência social ao apenado recluso está praticada em algumas casas prisionais.

A escolha do tema tem como justificativa o elevado índice de apenados, os quais dão entrada em um sistema prisional deficitário e a falta da administração pública ocasionada, além de ter o sistema penal superlotado e com pouca segurança, apresentando ineficácia na ressocialização dos apenados e assim sendo um elevado custo para o Estado.

Em nossa atualidade há superlotação no sistema penal em nosso país em condições mínimas para pagar a pena imposta, mas os estabelecimentos penais em boa parte geridos pela administração pública deveriam possuir condições melhores para que este detento se regenere e assim existindo a possibilidade de se reintegrar à sociedade. Constata-se que o sistema penal trabalha como uma espécie de contato físico ou mesmo social, repreendendo o crime e tentando minimizar os efeitos negativos para a sociedade.

2. O sistema penal brasileiro

O encarceramento ou a perda da liberdade ao indivíduo foi resposta como um meio como forma de pena, a partir do século XIX, tendo a convicção de que a privação da liberdade poderia ser um meio ao qual o indivíduo cumprisse as finalidades da mesma e objetivando a reabilitação do condenado.

O sistema prisional brasileiro demonstra uma realidade social injusta no Brasil, quando se refere que a questão social como a pobreza e a carência social são fatores que facilitam ao fator crime. Podemos saber que a incidência ao sistema prisional é uma realidade mais próxima da camada social mais baixa da população carente do Brasil, tendo em mente que

esses indivíduos da parte social mais baixa estão mais próximos dos produtos ilícitos são os quais tendem a fugir para o crime como forma de obtenção de rendimentos financeiros mais elevados para subsidiar o padrão de vida ao qual almejam do forma menos trabalhosa, ou até mesmo como uma válvula de escape de problemas de falta de estrutura familiar em que vivem, sendo assim um refúgio para o mundo do crime.

Para Greco (2011), na verdade, se tem problemas em toda a federação. Motins, rebeliões, mortes, tráfico de entorpecentes e de armas ocorrem com frequência no sistema carcerário. A pena é um mal necessário. No entanto, o Estado, quando faz valer o seu *jus puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana.

O sistema penal brasileiro como um todo tornou-se um aglomerado de indivíduos tanto do sexo masculino quanto do feminino, assim com precária ênfase da justiça gratuita ou defensorias em nosso país para aqueles apenados com pouco recurso financeiro, diferente daqueles que possuem assistência jurídica, médica particular e tendo uma boa melhora na parcela de expectativas de ressocialização.

Desse modo, segundo Fonseca (2012), o dogma da ressocialização faz com que seja uma pessoa retirada do convívio social a fim de que a pessoa possa estar, após a pena, em melhores condições de conviver em sociedade, porém, ao ser submetido a uma instituição fechada e carregada de sentimentos negativos, raramente obterá um tratamento positivo.

Conforme o Sistema carcerário brasileiro, como afirma Arruda:

A desestruturação do sistema prisional traz à baila o descrédito da prevenção e da reabilitação do condenado. Nesse sentido, a sociedade brasileira encontra-se em momento de extrema perplexidade em face do paradoxo que é o atual sistema carcerário brasileiro, pois de um lado temos o acentuado avanço da violência, o clamor pelo recrudescimento de pena e, do outro lado, a superpopulação prisional e as nefastas mazelas carcerárias (Arruda, 2016, ed.121).

No entanto, a prisão que por motivo de força maior tenha surgido como um instrumento em substituição de punições mais severas, atualmente não consegue efetivar o intuito como forma imposta de pena, passando a ser uma tendência o aperfeiçoamento de atos delituosos e criminosos, além de ter como característica, um ambiente insalubre e círculos viciosos, sendo praticamente impossível a reintegração do mesmo a sociedade.

A pena é a perda de um direito imposta pelo Estado como leciona Rodrigues:

Pena é toda sanção imposta pelo estado, mediante a ação penal, a quem pratica uma infração penal, como retribuição ao ato ilícito praticado e com o fim de evitar novos delitos. Pode consistir em privação da

liberdade, na restrição de direitos, ou ainda numa sanção pecuniária imposta como decorrência da prática de uma infração penal (crime ou contravenção) (Rodrigues, 2012, p. 169).

A população carcerária tende a aumentar e os recursos são escassos para atender a questão da infraestrutura dos estabelecimentos penais para subsidiar o tempo em que os apenados ficam reclusos. O grande número de apenados representa um grande desafio aos direitos fundamentais. A vagariedade na concessão de benefícios aos condenados é um dos fatores que contribuem para a evidência e a fragilidade do sistema prisional brasileiro.

Para Velasquez (2002), a segurança, em toda a América Latina, é um dos temas de maior preocupação para os cidadãos, Estados-Nação e comunidades locais. A gestão na segurança pública é um objetivo a nível não só do nosso país, como de fato toda a América Latina que enfrenta desafios como em nosso país.

O sistema penal tem como foco a ressocialização, educação, tratamento a saúde e a almejada punição ao delito cometido contra a sociedade. É uma forma de vingança social, o Estado assume a responsabilidade da punição dos crimes que o indivíduo cometeu, encarcerando os mesmos até pagar a pena para a sociedade.

A superlotação e a falência da gestão pública do sistema penitenciário brasileiro são assuntos que recebem inúmeras soluções em época de campanha política, mas merece soluções de forma definitiva com mais foco para amenizar e solucionar o problema. Essa situação acaba colaborando com fugas e rebeliões, pois os atuais efetivos carcerários não conseguem ter controle sobre o tamanho do número de presos em tese devido à falta de uma melhor estrutura para abrigá-los assim juntamente com uma melhor condição de trabalho e controle da população prisional, além do baixo número de efetivo funcional, conforme já elencado anteriormente.

Primeiramente, antes de tentar conceituar a expressão “acesso à justiça”, é necessário que primeiro seja abordado sobre o que vem a ser Justiça, e essa, por sua vez, nas palavras de Aristóteles:

[...] justiça é aquilo em virtude do qual se diz que o homem justo pratica, por escolha própria, o que é justo, e que distribui, seja entre si mesmo e um outro, seja entre dois outros, não de maneira a dar mais do que convém a si mesmo e menos ao seu próximo (e inversamente no relativo ao que não convém), mas de maneira a dar o que é igual de acordo com a proporção (Aristóteles, 1979, p. 129).

As demonstrações de força das organizações criminosas que dominam o sistema penitenciário em sua gestão nos grandes centros urbanos do Brasil serve e servirá por um bom tempo para despertar as autoridades para a presente necessidade de rever não só o sistema penal brasileiro, como também a aplicação das penas restritivas de liberdade, deve-se primeiramente diante de todos os fatores que fazem parte dessa questão que é indispensável decompor o problema para encontrar soluções, como já mencionada a superlotação, corrupção, violência interna e crises constantes são as pontas visíveis do sistema. Conforme afirma Sette (2002), O sistema prisional em sua gestão dos governantes, constitui um mundo à parte de quem lá adentra, encontra-se poucas virtudes no sentido positivo, mas sim grandes círculos viciosos da raça humana.

A quase totalidade dos casos penais não atende em muitas vezes aos requisitos de segurança e nem preservam um mínimo de dignidade para o cumprimento da pena para o recluso, com o aumento da criminalidade no dia-a-dia em todo o país há um acelerado crescimento da população carcerária, em suma pelo índice de crime de tráfico de drogas e seu entorno disso.

Um aspecto de fundamental importância é e está sendo deixado para trás como pode ser referido que é o investimento em educação e a preservação da base da sociedade que é a família.

Pode-se ter a consciência de que não dá para fazer tudo em curto espaço de tempo, porém devia-se dispor de um projeto ou política nacional de segurança pública que defina rumos para amenizar os pontos negativos para a sociedade.

2.1 Sociedade e segurança pública

Para Sette (2002), esta passa, necessariamente, pelo fortalecimento da cidadania, pela participação ativa da sociedade, individual e coletivamente, na solução de seus conflitos e pela percepção exata do papel das diversas instituições colocadas pelo estado à sua disposição. A Constituição Federal é bem clara ao dispor que “Segurança Pública” é dever do estado a responsabilidade de todos e este mandamento precisa sair do papel e passar a realidade.

Difere-se a Segurança Pública da Polícia, a Polícia como instituição é uma parte, deve-se lembrar que o estado, do qual as duas fazem parte foi elaborado pelo cidadão para viabilizar sua vida em sociedade. A arma utilizada pelo policial é para proteger o cidadão e não para ser usada contra ele.

O elevado número de apenados reclusos do sistema penal, a falta de projetos de ressocialização da população carcerária, a precariedade e as condições desumanas que se encontram das casas, tornam o cárcere um ambiente o qual propicia doenças e epidemias devido ao estado em que se encontram as instalações.

Fonseca (2012, p. 127), afirma que: A prisão não satisfaz as aspirações de justiça, tampouco conseguiu alcançar a chamada ressocialização, na medida em que altera os pensamentos do ser humano, unifica atitudes de pessoas distintas, obriga uma convivência não desejada, corta toda a iniciativa individual, anula vínculos com o mundo exterior, com amigos, família, criando um submundo interno no qual há dominadores e dominados, incrementando tendências delitivas, além de constituir um fator criminológico de primeira ordem.

É verídico em suma, que o encarceramento do indivíduo ou a população, o cidadão de bem, a sociedade como um todo seleciona pelo menos uma parcela, pessoas ou ações, como tende a criminalizar a certas ações, segundo sua classe e posição social.

2.2 Sistema penal e gestão do controle social

O sistema penal atual de acordo com o ordenamento jurídico penal, busca realizar uma espécie de controle social, que se tem a função de repreender o delito. Esta forma de controle, somente terá razão de ser quando outras formas de controle se mostrarem insuficientes ou ineficazes para a tutela de bens jurídicos considerados relevantes.

O sistema penal cumpre a função de selecionar, pessoas ou setores sociais mais precários, criminalizando-as, para indicar ao excedente os limites do espaço social. Para outros, cumpre a função de sustentar a hegemonia de um setor social sobre outro, onde indivíduos que possuem maior vulnerabilidade social estão mais iminentes a ingressar no sistema carcerário.

2.3 Gestão pública e a dignidade da pessoa humana

Nesta esteira, Stefam e Gonçalves dispõe sobre a atenção que deve ser dada ao princípio da dignidade da pessoa humana, por se tratar de um princípio constitucional muito importante para o ser humano.

Para Stefam e Gonzales (2016), a dignidade da pessoa humana é, sem dúvida, o mais importante dos princípios constitucionais. Muito embora não constitua princípio

exclusivamente penal, sua elevada hierarquia e privilegiada posição no ordenamento jurídico reclamam lhe seja dada a máxima atenção.

O princípio da dignidade da pessoa humana garante, o absoluto e irrestrito respeito à identidade e à integridade de toda pessoa. O Estado tem a função, sendo uma de suas finalidades dar, ou melhor propiciar condições para que as pessoas se tornem dignas.

Dignidade é o respeito que deve ser dado a qualquer pessoa, não havendo distinção de raça, cor, religião ou gênero, e não somente para obtenção de algum resultado, como já dizia Kant:

Se uma pessoa é um ser racional, vive em condições de autonomia, consequentemente, tem livre arbítrio para fazer o que considera melhor para a sua pessoa. Tem liberdade e é responsável pela própria existência, pode suportar pressões e influências, mas a decisão depende apenas da sua consciência (Kant, 2004, p.49-59).

Essa afirmação reforça a intuição de que o estado democrático de direito em nossa nação, garante os direitos do cidadão como um todo, contanto que este seja responsável pelos seus atos não divergindo da lei, sendo ele o garantidor da lei e da ordem.

O Sistema Penal Brasileiro é alvo de grandes discussões, como a superlotação, a higiene e saúde, as rebeliões, a questão de não conseguir aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana, os quais impedem a reeducação do detento ao convívio social, tendo em vista o descaso e a situação em que os mesmos estão dentro do sistema penal.

O Estado democrático de direito através das penitenciárias materializa o direito de punir todos aqueles que praticam um crime, porém, o sistema prisional não obtém um resultado satisfatório no emprego de suas sanções, em virtude da falta de estrutura carcerária ofertada aos condenados. Silva (2012) ainda acrescenta que estatísticas e pesquisas realizadas pelos mais variados órgãos e instituições não informam com precisão a quantidade de vagas necessárias para abrigar a população carcerária brasileira, já que os dados são díspares, e o índice de criminalidade está cada vez mais aumentando em nosso país, como de fato vemos diariamente nas mídias digitais e jornais.

Alguns pontos que incluem a alta incidência de problemas da estrutura carcerária entre os apenados, estão o alto nível de estresse de seu encarceramento pelo grande volume de apenados em celas, as condições insalubres, as quais tendem a propiciar problemas de saúde em que vivem dentro do sistema, em contato físico contínuo.

2.4 Pena privativa de liberdade

Tendo em vista que o ambiente carcerário em um estabelecimento penal, converte-se em meio tóxico de vivência, poluente, que não evidencia em realizar nenhum trabalho de reabilitação sobre o recluso. Bittencourt afirma que:

A pena não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa, mas acumula, como tantas vezes se tem lembrado aos “expiacionista”, é mais difícil ressocializar uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência, a sociedade não pergunta porque uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão somente se lá esteve ou não (Bittencourt, 1993, p. 143).

Na maior parte do sistema penal em países de economia emergente ou em desenvolvimento, as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo de reabilitar os apenados encarcerados.

Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir* se refere a falência de pena do encarceramento afirma que: “Conhecem-se todos os inconvenientes do sistema penal, e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto, não ‘vemos’ o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão” (Foucault, 1997).

Diante dessa situação é que se impõe uma nova forma de pensar a concretização do sistema penal, construindo-se uma política em âmbito do sistema penal em nosso país, voltada para a ressocialização do delinquente.

As penas alternativas para a ressocialização, incluindo a justiça restaurativa representam uma evolução na forma de encarar a criminalização, principalmente no que se refere á preservação da dignidade humana.

Durante a execução da pena, tendo a participação do apenado, incluindo os laços com a família não são perdidos e a construção de características de comportamento ou temperamento de delinquentes se reduz consideravelmente.

A maior eficácia das novas alternativas de cumprimento de pena, contudo, é o possível recomeço e de que a conclusão de um crime pode ter na promoção da cidadania a transformação desse tema dos direitos humanos em princípios de realidade para vida da sociedade.

Segundo Bitencourt (2014), quando o sistema penal se converteu na principal resposta como forma de pena imposta, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do indivíduo.

Durante muito tempo imperou um ambiente, em que predominava a convicção de que a privação da liberdade poderia ser um meio para concretizar todas as finalidades da pena e que, seria possível a reabilitação do apenado, sendo assim a minimização do prejuízo para a sociedade.

Em relatos do livro *Vigiar e Punir* do autor Michel Foucault (1997) afirma que: Não foi o acaso, não foi o capricho do legislador que fizeram do encarceramento a base e o edifício quase inteiro de nossa escala penal atual: foi o progresso das ideias e a educação dos costumes. (1997).

O encarceramento que se destaca tão mal tem em sua fundamentação na forma simples a 'privação da liberdade'. Em suma, o encarceramento penal, em meados do século XIX, deu ênfase ao mesmo período a privação de liberdade e a transformação cultural e comportamental dos indivíduos. Segundo Michel Foucault (1997) no encarceramento, local de execução da pena, é ao mesmo tempo local de observação dos indivíduos punidos.

Salientando incluir o conhecimento e o temperamento de cada apenado, de seu comportamento, de suas disposições no cumprimento da pena, de sua progressiva melhora; as detenções devem ser um local de concretização para um saber detalhado, ou seja, no decorrer da privação da sua liberdade uma espécie de currículo ou histórico sobre a vida carcerária dos apenados

Conclusão

O estudo ou tema proposto sobre a gestão pública no sistema penitenciário do nosso país, o tratamento para os apenados em muitos estabelecimentos prisionais da nossa federação não os torna digno, tendo em mente a observância que são pessoas de direitos e deveres garantidos constitucionalmente. Na Constituição Federal a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo assim devemos trabalhar em prol do cidadão não devendo distinguir por classe social ou raça o tratamento ao indivíduo.

Com isto, o objetivo de ressocializar o apenado em muitas vezes é contraditório. Apenados entram no sistema penal de uma forma e na conclusão da pena tornam-se com o comportamento mais vicioso e negativo com o mundo do crime a sua volta. É fato verídico que a reincidência novamente dos apenados ao sistema penal gera uma variável que pode ter relação com o tipo de tratamento penal para com os mesmos durante sua vida carcerária. A superlotação traz, o alto calor interno das celas em um espaço pequeno para uma grande quantidade de apenados em seu interior, falta de ventilação e falta de privacidade, doença,

sujeira e estresse o que ocasiona brigas entre os mesmos. A sociedade, apesar de ouvir sobre os defeitos das casas prisionais, possui em mente que os mesmos assim sentenciados com as punições severas, tem de sofrer com a pena, com tortura, pena de morte, isolamento e não necessitam de suporte e apoio como saúde e educação pública.

Temos a consciência que o Sistema Penal é uma instituição que tem a forma de agir com a punição ao detento, tendo em vista a privação de sua liberdade já é altamente impactante para a saúde mental do mesmo.

No entanto não deve haver distinções no desempenho do Estado, em que ele não deve somente ter a função de julgar e punir, mas também deve fornecer suporte para que estes cumpram com sua dívida com a sociedade, por seus crimes e não voltem assim para o sistema penal, e que saiam do sistema sendo melhores, tendo em vista que já “pagaram” suas dívidas para com a sociedade.

Referências

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. (Os Pensadores). São Paulo (SP): Abril Cultural, 1979.

BITTENCOURT. Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**-Causas e Alternativas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p.143.

BITTENCOURT. Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

FONSECA, André Luiz Filo-Creão Garcia da; **O Monitoramento Eletrônico e sua utilização como meio minimizador da dessocialização decorrente da prisão**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. 29. Ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir**. 16 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1997.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. LEP: Lei de Execução Penal, (Lei 7.210/1984) Artigo 41.

LIMA, Roberto Kant de. **Direitos Civis e Direitos Humanos**: uma tradição jurídica pré-republicana? Revista São Paulo em Perspectiva. São Paulo, 2004, p. 49-59.

RIBEIRO, Ludmila; SILVA, Klarissa. **Segurança Pública: Temas e Perspectivas**: 2012.

SANDE, Nascimento de Arruda. Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Barros Melo – “ **A Ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**”. EDIÇÃO 121. Editora Escala.

SETTE, Câmara Paulo: **Reflexões sobre Segurança Pública**/Paulo Sette Câmara- Belém: Universidade da Amazônia, Imprensa Oficial do Estado do Pará, 2002.

SILVA, Darlúcia Palafoz. **O art. 5º, III, da CF/88 em confronto com o sistema carcerário brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3145, 10 fev.2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/21053>>. Acesso em: 12 abril 2018.

SILVA, Elisa Levienda. **A Realidade do sistema Penitenciário Brasileiro e o Princípio da dignidade da Pessoa Humana**. 2013.

STEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal esquematizado**: parte geral. p. 100 5. Ed. 2016.

VELÁSQUEZ, Hugo Acero (et al.) **Organização Paulo Jorge Ribeiro, Segurança Pública Temas e Perspectivas**). Thaís Chaves Ferraz- Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

ⁱ É o direito de punir exercido pelo Estado.